



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

**PARECER JURÍDICO N.º 191520/2009**

**Processo de Auto de Infração – N.º 00055/1994/005/2005 –  
MINERAÇÃO TRANSPORTE VALE DO RIO SANTANA LTDA.**

Este parecer tem o condão de subsidiar decisão da URC, quando do julgamento do auto de Infração N.º 00374/2005, em desfavor do empreendimento acima referenciado, para fins de esclarecimentos quanto ao valor da multa, sendo que em julgamento ocorrido em 19/06/2008, foi indeferido pedido de reconsideração da decisão que aplicou a penalidade por falta de Licença ambiental, porém favorável a aplicação do menor valor para multa relativa à infração cometida.

Ocorre que ao retornar com o processo ao jurídico da FEAM para manifestação em relação ao valor da multa, tal parecer não trouxe o valor menor conforme decisão do Conselho na 42.<sup>a</sup> reunião da URC, o que enseja o presente parecer nos seguintes termos:

A infração consta resumidamente: Instalar atividade efetiva e potencialmente poluidora e degradadora do meio ambiente sem a devida Licença de Operação – tipificada pelo § 3.º, item 1 do Decreto 39424/1998. Conforme o decreto 39424/98 e suas alterações, que à época vigia, a infração tem como penalidade multa base o valor de R\$10.641,00 a 26.602,50, por tratar de infração gravíssima e porte pequeno.

Sendo que a penalidade foi aprovada por este respeitável Conselho pelo menor valor, temos como menor pena base do decreto antigo, o valor de R\$10.641,00, porém, ao proceder o cálculo da pena para o caso concreto, observa-se que o empreendimento faz jus a redução de 1/3, por ter reparado o dano de forma imediata, conforme pedido e comprovação da ocorrência nos autos, é o que dizia o mesmo decreto em razão da modificação ocorrida pela DN 27/98, portanto perfaz um total de R\$7.094,00.

No entanto, observando a aplicação do artigo 96 do Decreto 44844/2009, que dispõe:



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Alto São Francisco**

***”As alterações nos valores das multas promovidas por este Decreto implicam a incidência das normas pertinentes quando mais benéficas ao infrator e desde que não tenha havido decisão definitiva na esfera administrativa.”***

*“A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa **em trinta por cento**”.*

Temos que o valor da multa corresponde a R\$10.001,00, reduzida de R\$ 3.000,30, equivalente aos 30 % da atenuante, artigo 68 inciso I letra a, o valor total aplicável à penalidade pela infração cometida é de R\$ 7.000,70.

**Diante do exposto, este Núcleo sugere que o processo seja levado a julgamento para decisão quanto ao valor da multa, no importe de R\$ 7.000,70, (sete mil reais e setenta centavos) por ser a mais benéfica, atendendo ao artigo 96 do Decreto 44.844/2008.**

È o parecer, smj.

Atenciosamente.

Divinópolis, 07 de maio de 2.009.

**Sônia Maria Tavares Melo**  
**Chefe do Núcleo Jurídico**  
**MASP 486.607-5**